

## Anexo

### DIA

<b>Designação do Projeto</b>	Projeto de Fusão/Ampliação/Alteração das Pedreiras “Vale da Fonte” e “Casconho”
<b>Fase em que se encontra o Projeto</b>	Projeto de Execução
<b>Tipologia de Projeto</b>	Indústria Extrativa
<b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b>	Alínea a) do Ponto 2 do Anexo II
<b>Localização (freguesia e concelho)</b>	Freguesias de Redinha e Soure, concelhos de Pombal e Soure
<b>Identificação das áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL n.º151-B/2013, de 31 de outubro)</b>	---
<b>Proponente</b>	PROCESSAR – Exploração e Tratamento de Argilas, Lda.
<b>Entidade licenciadora</b>	Direção Geral de Energia e Geologia
<b>Autoridade de AIA</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

<b>Descrição sumária do Projeto</b>	<p>O projeto sujeito ao presente processo de AIA tem por objetivo o licenciamento da Fusão/ Ampliação/Alteração do Regime de Licenciamento das pedreiras de argilas vermelhas n.º 5316 “Vale da Fonte” e n.º 6419 “Casconho” sitas na freguesia de Redinha e Soure, distritos de Leiria e Coimbra., tendo o EIA sido apresentado através da Plataforma Eletrónica SILIAmb, na sequência da apresentação do procedimento de Regularização nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.º 165/2014 de 05/11 e do Artigo 2º da Portaria n.º 68/2015, de 09/03, acompanhado do respetivo Plano de Pedreira dando cumprimento ao exigido na legislação em vigor.</p> <p>A pedreira ocupa uma área de 24,15ha, onde se exploram argilas vermelhas, para utilizar na indústria de cerâmica do barro vermelho. Nesta pedreira estão incluídas as antigas pedreiras Casconho (pedreira nº 6419) e Vale da Fonte (pedreira nº 5316). A pedreira em análise divide-se em dois blocos. O bloco A tem uma área de 12,77ha, sendo a sua área de lavra de 9,57ha (núcleo 1 de lavra), o bloco B tem uma área de 11,38ha, sendo a sua área de lavra de 9,02ha (núcleo 2 de lavra). A área de defesa ocupa 6ha. Entre os dois blocos há um caminho público.</p>
-------------------------------------	--

Atualmente as duas pedreiras são exploradas fora das respetivas áreas licenciadas, pelo que o proponente pretende regularizar a exploração destas áreas ao abrigo do DL 165/2014, de 5 de novembro.

Este projeto encontra-se em fase de projeto de execução.

As reservas de argilas vermelhas exploráveis prevêem-se ser cerca de 5 252 940ton, sendo a produção anual de 200 000ton, o que permite um tempo de vida útil da pedreira de cerca de 26 anos.

Antes de efetuar o desmonte das argilas, pode ser necessário proceder à desmatagem do coberto vegetal, de modo a remover os estratos arbóreo, arbustivo e sub-arbustivo. Após a desmatagem procede-se à decapagem e preparação das massas minerais, que consiste em remover a terra vegetal (camada com espessura de cerca de 45cm) e a camada areno-argilosa (camada de estéreis com espessura de 2m a 6m) que cobre a formação produtiva das zonas a explorar. Estas ações já se encontram consumadas na maior parte da área da pedreira, dado que esta já se encontra em atividade há vários anos, não se esperando grandes intervenções desta tipologia.

O EIA estima que as terras vegetais e as cascalheiras resultantes da atividade da pedreira, desde o início da exploração e que se encontram em pargas e nos muros de proteção ao bordo superior das escavações, sejam cerca de 65 000m<sup>3</sup>.

Atendendo à fraca coesão das massas minerais, o seu desmonte será efetuado a céu aberto, por degraus sub-verticias (com dimensões de cerca de 5m de altura e 5m de base), pela ação de meios mecânicos (ripagem com escavadora). O desmonte segue o modelo composto, conjugando o desenvolvimento por degraus direitos de teto a muro da formação produtiva com o desenvolvimento por avanços longitudinais partindo dos flancos.

O equipamento mecânico utilizado no desmonte é constituído por 2 escavadoras giratórias, 1 pá carregadora e 1 dumper de carga.

O material escavado é carregado diretamente nos camiões (na forma *tal qual*) e transportado para as instalações dos clientes. Alternativamente, pode ser feito o armazenamento provisório do material em telheiro do anexo da pedreira. Este armazenamento serve para fornecer os clientes no inverno, sem ser necessário entrar no barreiro para efetuar o desmonte. O telheiro também pode ser utilizado para armazenar uma tipologia de argila que momentaneamente não tem consumidor, mas que é necessário desmontar para aceder a outra que tenha procura.

A partir das atuais cotas (65 no núcleo 1 e 55 no núcleo 2), o desmonte da formação produtiva desenvolver-se-á primordialmente em profundidade.

O EIA refere que no final da exploração existirão duas escavações, que terão uma profundidade máxima de 60m no núcleo 1 e 50m no núcleo 2.

A cota da base de escavação do núcleo A no final da exploração será de 45 e a do espelho de água de 65. No final este núcleo terá 12 patamares. No núcleo B a cota da base de escavação será 30 e a do espelho de água de 50. No final este

núcleo terá 10 patamares.

No núcleo 1 ficarão a descoberto 8 degraus e no núcleo 2 ficarão 6 degraus. No meio de cada uma destas escavações haverá uma lagoa com uma coluna de água de cerca de 20m. A recuperação paisagista dos terrenos adjacentes às lagoas far-se-á acima dos espelhos de água.

O nível freático está previsivelmente abaixo do muro da formação produtiva.

O projeto desenvolve-se sobre o aquífero Leirosa-Monte Real (aquífero da Mata do Urso).

O número de trabalhadores previsto para o desenvolvimento das várias tarefas da atividade extrativa é de 2.

O material utilizado na construção dos muros perimetrais (que resulta da fase de descoberta das massas minerais), assim como os solos armazenados em pargas serão posteriormente utilizado na recuperação paisagista, como substrato das plantas a plantar/semear e nas vedações das lagoas.

Durante a fase de exploração a água que se acumular nas cortas, quando prejudicar os trabalhos de desmonte será bombada para a vala de drenagem perimetral, sendo descarregada no exterior após decantação. Após a fase de exploração, as águas permanecem nas lagoas resultantes da exploração.

O PARP será implementado em simultâneo com a extração das massas minerais e no final da atividade extrativa. Após a fase de exploração haverá duas cortas, onde o elevado índice de impermeabilidade das paredes e fundo das depressões potenciam a acumulação de águas pluviais. Ao longo do tempo as depressões irão formar lagoas até atingir o equilíbrio hidrológico. Prevê-se que a coluna de águas nas lagoas seja de cerca de 20m.

A recuperação paisagista visa a restituição do céu-aberto ao uso florestal. Para tal, será aplicada uma cobertura de terras vegetais com cerca de 35cm de espessura sobre os pisos finais da corta (exterior à zona de água da lagoa), de modo a servir de substrato à reflorestação com pinheiro bravo e sementeira de herbáceas e de arbustos, nos taludes finais. No núcleo 1 prevê-se recuperar 4,49ha e no 2, 3,4ha.

Os taludes serão dotados de sistemas de drenagem de águas pluviais.

No bordo superior das lagoas, em todo o seu perímetro, será colocada uma mota de terra triangular (2m de base e 1,5m de altura) com plantação arbustiva de crescimento rápido, como medida de segurança. O perímetro de vedação do núcleo 1 será de 1051m. Na lagoa do núcleo 2 será de 1219m.

Os esgotos resultantes das instalações sanitárias serão encaminhados para uma fossa estanque, sendo periodicamente efetuada a sua limpeza e manutenção por entidade competente.

A manutenção preventiva dos equipamentos afetos à pedreira não se efetuará no interior desta, mas na instalação mecânica da Preceram.

--	--

<b>Síntese do procedimento</b>	<p>A CCDRC propôs a respetiva Comissão de Avaliação (CA), a qual é constituída pelas seguintes entidades e seus representantes:</p> <p>CCDRC (Presidência e Consulta Pública) – Dr. Edite Maria Morais</p> <p>CCDRC (Qualidade do Ar) – Eng.ª Helena Lameiras</p> <p>CCDRC (Ambiente Sonoro) – Eng.º Fernando Repolho</p> <p>CCDRC (Resíduos e PARP) – Dr. José Raposo</p> <p>Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I.P./Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste (Recursos Hídricos) – Eng.º Nelson Martins</p> <p>Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia (Geologia, Geomorfologia) – Dr. Vítor Lisboa</p> <p>Direção Geral de Energia e Geologia (Plano de Lavra) – Eng.ª Rosa Isabel de Oliveira, sendo substituída nas suas faltas e impedimentos pela Eng.ª Anabela Simões.</p> <p>A CA contou ainda com o apoio dos seguintes técnicos especializados da CCDRC: Eng.ª Eugénia Matias e Eng.º Paulo Carvalho para as questões do Ordenamento do Território ao nível municipal e das servidões e restrições de utilidade pública.</p> <p>Com o objetivo de avaliar a conformidade do EIA, e atendendo a que o EIA não vinha acompanhado de comprovativo de Conformidade, de acordo com o disposto no ponto 5 do Artigo 14.º do D.L. n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo D. L. n.º 47/2014 de 24 de março e pelo D.L. n.º 179/2015 de 27 de agosto, foi marcada a apresentação do projeto para o dia 7 de novembro de 2017, seguida de reunião da Comissão de Avaliação. Contudo, não foi possível a todos os elementos da Comissão de Avaliação estarem presentes na reunião pelo que comunicaram à coordenação a sua intenção de solicitar esclarecimentos ao proponente.</p> <p>Assim, foram solicitados Elementos Adicionais sob a forma de aditamento ao EIA ao abrigo do n.º 8 do referido Decreto-Lei. O pedido de Elementos Adicionais foi concretizado através de documento introduzido no SILIAMB em 09.11.2017 (Anexo II).</p> <p>A resposta a esta solicitação, foi introduzida pelo proponente no SILIAMB, tendo-nos sido comunicada através de e-mail que nos foi enviado pelo sistema em 16.01.2018.</p> <p>Após consulta dos elementos da Comissão de Avaliação foi comunicada a Conformidade com a introdução da respetiva Declaração de Conformidade no SILIAMB em 29.01.2018 (Anexo III).</p> <p>A CA elaborou o presente parecer técnico com base nos elementos disponíveis no SILIAMB, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Relatório Síntese e respetivos anexos; Resumo Não Técnico (RNT);</li> </ul>
--------------------------------	--

	<p>Projeto; Elementos Adicionais;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Análise dos resultados da Consulta Pública, que decorreu por um período de 30 dias úteis, 5 de fevereiro a 16 de março de 2018;</li> <li>▪ Visita ao local do projeto, realizada no dia 15 de março de 2018;</li> <li>▪ Pareceres Externos solicitados às seguintes entidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Câmara Municipal de Soure;</li> <li>- Câmara Municipal de Pombal;</li> <li>- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas;</li> <li>- REN – Redes Energéticas Nacionais, SA;</li> <li>- IP – Infraestruturas de Portugal, SA;</li> <li>- EDP - Energias de Portugal, SA;</li> <li>- Freguesia de Soure;</li> <li>- Freguesia de Redinha.</li> </ul> </li> </ul>
<p><b>Síntese dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas</b></p>	<p>A Freguesia de Redinha emite parecer favorável, desde que seja cumprida a legislação aplicável.</p> <p>A Rede Elétrica Nacional, S.A. informa que não existem infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) em exploração, com servidão constituída, em projeto ou em plano, na área do projeto.</p> <p>Não obstante, alerta para a necessidade de consulta à EDP-Distribuição, concessionária da RND- Rede Nacional de Distribuição de eletricidade, no que se refere às infraestruturas desta Rede que possam existir na zona em causa, situação que será integrada no Parecer</p> <p>Informa igualmente que na área do projeto, não existem quaisquer infraestruturas da rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNGT) em operação ou em projeto.</p> <p>A Freguesia de Soure emite parecer desfavorável, concluindo que o funcionamento/exploração da referida pedreira tem trazido grandes incómodos à população ao nível do ruído, poeiras e lamas e que não foi salvaguardado o interesse da população, nomeadamente, sobre o principal acesso/estrada ao IC2.</p> <p>Após receção deste parecer desfavorável a Comissão de Avaliação do EIA, no seguimento da visita ao local da exploração, promoveu uma reunião na sede da Junta de Freguesia de Soure, no passado dia 15 do corrente.</p> <p>Em relação ao ruído e tendo em conta as condições da exploração: a proximidade do IC2, o afastamento das populações, e naturalmente os resultados obtidos junto do recetor sensível que consta no relatório, pretendeu esclarecer o fundamento das preocupações daquele órgão autárquico.</p> <p>Efetivamente não foram registadas reclamações concretas, por parte das populações residentes na envolvente, antes questões de alguma tensão, entre</p>

proprietários vizinhos da exploração, mas de índole particular. A Junta de Freguesia pretendeu com esta posição acautelar situações futuras de mal-estar, nomeadamente em relação ao ruído, que esta fusão pudesse potenciar.

Neste contexto, como as preocupações dominantes da junta são matéria que constará naturalmente dos termos do licenciamento da fusão da pedreira Vale da Fonte/Casconho, não foi dado provimento à exposição no descritor ruído.

Relativamente à qualidade do ar, da visita à pedreira, constatou-se que junto da mesma não existem aglomerados populacionais, sendo os recetores sensíveis mais próximos dois estabelecimentos comerciais. Constatou-se ainda, que o trajeto efetuado entre a pedreira e a via rodoviária principal (IC2), o único percurso utilizado pelos camiões que transportam o material extraído, é muito curto, cerca de 50 metros, e que se encontra alcatroado. Verificou-se também, que a estrada IC2, atendendo ao volume de tráfego que nela circula, tem sem margem de dúvida um contributo negativo significativo na qualidade do ar da área em apreço.

Da reunião ocorrida, no mesmo dia, com o Sr. Vice-presidente da Junta de Freguesia de Soure, solicitando esclarecimentos sobre o parecer proferido pela junta, no qual é referido que a exploração da pedreira provoca incómodos, no âmbito da qualidade do ar, juntos da população, fomos informados que não existem reclamações efetivas, sendo o incómodo mencionado associado às emissões difusas resultantes da laboração de pedreiras, que se tratam de atividades pulverulentas.

Face ao exposto, propõe-se a implementação das medidas de mitigação da qualidade do ar sugeridas no EIA e outras, considerando dispensável a existência de um plano de monitorização da qualidade do ar.

Destaca-se que, a necessidade de implementação de um plano de monitorização da qualidade do ar ambiente poderá eventualmente ocorrer caso venham a existir reclamações sobre poluição atmosférica resultante do funcionamento da pedreira, ou na presença de condições sensíveis em termos da qualidade do ar com grande significância. O plano poderá passar pela imposição de medidas de minimização adicionais e/ou aplicação de outras ações que se entenda convenientes, nomeadamente a realização regular de campanhas de avaliação da qualidade do ar para acompanhamento das situações.

Foi ouvido igualmente o proponente que por correio eletrónico datado de 21 de março do corrente informou o seguinte:

- *“Estamos cientes de que a existência de uma exploração de argilas causará sempre algum impacto, razão pela qual esta atividade tem enquadramento no Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);*
- *Não obstante, a empresa ficou estupefacta com o conteúdo do parecer da Junta de Freguesia uma vez que não é verdade que a atividade traga incómodos à população ao nível do ruído, poeiras ou lamas. Aliás, as monitorizações que acompanharam o EIA provam isso*

	<p><i>mesmo;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>A Processar faz questão que a Junta de Freguesia de Soure indique os locais na povoação do Casconho onde são sentidos os incómodos para que aí se possa efetuar as respetivas monitorizações da qualidade do ar e do ruído;</i></li> <li>• <i>A empresa gostava de ver este assunto esclarecido porque não tem dúvidas que não causa incómodos consideráveis e também que a população não a toma como um transtorno significativo;</i></li> <li>• <i>Há sensivelmente 40 anos que existe atividade extrativa no local, iniciada no Barreiro Vale da Fonte pela empresa Cerâmica Mário de Sá seguida do Grupo Preceram que iniciou aí a sua atividade há mais de 25 anos;</i></li> <li>• <i>Consideramos que sempre existiu uma convivência pacífica com a população, não existindo histórico de reclamações da população do Casconho à exploração. Não temos conhecimento da existência de reclamações no que respeita ao ruído, poeiras ou lamas, quer dirigidas diretamente à empresa quer a outra entidade;</i></li> <li>• <i>Em momento algum, a Junta de Freguesia de Soure contactou a Processar ou outra empresa do Grupo sobre a atividade que se desenvolve no local ou relatando quaisquer queixas à exploração. A emissão do parecer desfavorável ao projeto é, portanto, uma surpresa sendo o seu conteúdo vago e pouco fundamentado;</i></li> <li>• <i>Ainda assim, temos a referir que a empresa está e sempre esteve disponível para resolver qualquer problema que surja da atividade da exploração e que o desenvolvimento das medidas preconizadas na futura Declaração de Impacte Ambiental serão seguramente benéficas para a manutenção da boa convivência com a população.”</i></li> </ul>
--	---

<p><b>Síntese do resultado da consulta pública e sua consideração na decisão</b></p>	<p>A Consulta Pública decorreu durante trinta dias úteis, de 05 de fevereiro a 16 de março de 2018, face à Diretiva n.º 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.</p> <p>No período da Consulta Pública, foram recebidos três pareceres, oriundos da Freguesia de Redinha, Freguesia de Soure e da Rede Elétrica Nacional, S.A.</p> <p>Da análise dos documentos, conclui-se que apenas a Freguesia de Soure emite parecer desfavorável, concluindo que o funcionamento/exploração da referida pedreira tem trazido grandes incómodos à população ao nível do ruído, poeiras e lamas e que não foi salvaguardado o interesse da população, nomeadamente, sobre o principal acesso/estrada ao IC2.</p> <p>O mencionado parecer será considerado em sede de análise específica dos descritores Ambiente Sonoro e Qualidade do Ar.</p>
--	---

**Informação das entidades legalmente competentes sobre a conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial e/ou do espaço marinho, as servidões e restrições de utilidade pública e de outros instrumentos relevantes**

No respeitante ao descritor Ordenamento do Território, a área ligada ao projeto em análise encontra-se subordinada em termos de IGT ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Soure e à 1ª Revisão do PDM de Pombal.

### **ENQUADRAMENTO NO PDM DE SOURE**

O IGT aplicável à pretensão no concelho de Soure é o Plano Diretor Municipal (PDM) de Soure, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, com as seguintes alterações/retificação/correção material:

<u>IGT</u>	<u>Região</u>	<u>Concelho</u>	<u>Designação</u>	<u>Dinâmica</u>	<u>Publicação D.R.</u>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	1ª CORREÇÃO MATERIAL	<a href="#">AVISO 12227/2016</a>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	4ª ALTERAÇÃO	<a href="#">AVISO 6943/2016</a>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	3ª ALTERAÇÃO	<a href="#">AVISO 5281/2013</a>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	1ª RETIFICAÇÃO	<a href="#">AVISO 13812/2011</a>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	2ª ALTERAÇÃO	<a href="#">RCM 163/2000</a>
PDM	CENTRO	SOURE	SOURE	1ª ALTERAÇÃO	<a href="#">RCM 135/97</a>

A pretensão insere-se em “Espaços agrícolas” (residualmente) e “Espaços florestais” (maioritariamente), conforme planta de ordenamento do referido PDM, abrangida pelas condicionantes Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN), sendo-lhe aplicável as disposições dos artigos 13.º, 14.º, 48.º, 49.º, 51.º e 53.º do seu regulamento.

Tendo em conta o citado articulado verifica-se que:

#### **Nos “espaços agrícolas”,**

a área de exploração da pedreira insere-se apenas em “espaços agrícolas” na subcategoria “espaços agrícolas inseridos em RAN”, sendo que nestas áreas o n.º 2 do artigo 48.º do regulamento do PDM de Soure exceciona das interdições previstas no n.º 1 do mesmo artigo as ações “... *que vêm expressamente previstas no mesmo decreto-lei, as quais só serão permitidas desde que autorizadas pela Comissão da Reserva Agrícola Regional*”.

Ora a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional admite “... *exploração de recursos geológicos, e respetivos anexos de apoio à exploração, respeitada a legislação específica, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis*”, pelo que se deve considerar que neste espaço a ação é permitida desde que tenha parecer favorável da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.

#### **Nos “espaços florestais”,**

- a área de exploração de pedreira inserida em “espaços florestais” na subcategoria “**espaços florestais inseridos na REN**”, é admitida, tal como previsto no Regime Jurídico da REN (RJREN), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012. Com efeito a área inserida em REN na tipologia “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, tem enquadramento na



alínea d) do Item VI do Anexo II (usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN) do Regime Jurídico da REN (RJREN), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, cumprindo com o requisito aplicável à ação, constando da alínea d) do Item VI do anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro;

- a área de exploração de pedreira inserida em “espaços florestais” na subcategoria “**espaços florestais em áreas exteriores à REN**”, não sendo interdita nos termos do artigo 53.º do regulamento do PDM é considerada compatível com o uso dominante. Com efeito, o facto de não estar expressamente prevista não significa que se trata uma ação incompatível, desde logo, tal seria incongruente com o regime dos “espaços florestais inseridos em REN “(áreas mais sensíveis e carecendo de maior proteção). Este entendimento mantém-se atualmente, conforme refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

### **Reserva Ecológica Nacional (REN)**

Tal com acima referido, a pretensão insere-se parcialmente em áreas de REN na tipologia “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, tendo enquadramento na alínea d) do Item VI do Anexo II do Regime Jurídico da REN (RJREN), podendo ser admitida desde que seja garantida a drenagem dos terrenos confinantes, aspeto já demonstrado no processo apresentado.

Sobre esta matéria é apresentada **Planta de Drenagem de Terrenos Confinantes** com a implantação das infra-estruturas de drenagem, para efeitos de assegurar a drenagem dos terrenos confinantes, que no essencial consiste:

- Na construção de valetas de drenagem pelos perímetros das áreas de lavra dos núcleos 1 e 2 de exploração, com as dimensões: 40 centímetros de largura e 30 cm de profundidade, com recondução primordial das águas para as caixas recetoras devidamente posicionadas.
- Na construção de valas de drenagem planar nos setores de escoamento preferencial das áreas de defesa, a montante das escavações, com recondução *primordial das águas para as caixas recetoras devidamente posicionadas.*

De referir ainda que, de acordo com o n.º 7 do Art.º 24º do RJREN: “*Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização.*” (entenda-se, aceitação da comunicação prévia).

No que respeita ao RJREN, é ainda de referir que, nos termos do disposto no n.º 5 do Art.º 22º do RJREN, a pretensão carece do parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, IP), constando do

processo relativo ao EIA o parecer favorável condicionado emitido por aquela entidade, a coberto do ofício com a referência S013312-20103 ARHCTR.DPI (no GEP ID - 91979).

### **Reserva Agrícola Nacional (RAN)**

A pretensão abrange áreas de RAN, estando sujeita ao Regime Jurídico da RAN, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, carecendo do parecer da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.

### **Domínio Hídrico**

A pretensão não interfere com o domínio hídrico.

### **Áreas classificadas**

A área da pedreira não se encontra inserida em áreas classificadas.

### **Outras condicionantes**

Apesar de não se encontrarem assinaladas interferências na planta de condicionantes, o limite da pedreira mais a sul encontra-se a cerca de 30 m da Estrada Nacional Nº 1 (EN1), inserindo-se assim na zona de respeito face a esta infraestrutura, conforme definido no Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei nº 34/2015, de 27 de abril.

### **Conclusão**

Face ao exposto conclui-se o seguinte:

**1** - A área de exploração da pedreira inserida em “espaços agrícolas” na subcategoria “espaços agrícolas inseridos em RAN”, tendo enquadramento na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, pode ser permitida desde que obtenha parecer favorável da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.

**2** - A área de exploração de pedreira, inserida em “espaços florestais” na subcategoria “espaços florestais inseridos na REN”, na tipologia “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, tem enquadramento na alínea d) do Item VI do Anexo II (usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN) do Regime Jurídico da REN (RJREN), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, cumprindo com o requisito aplicável à ação, podendo ser admitida.

**3** - A área de pedreira em “espaços florestais” na subcategoria “espaços florestais em áreas exteriores à REN”, não sendo interdita nos termos do artigo 53.º do regulamento do PDM é considerada compatível com o uso dominante, podendo ser permitida, pelo que se emite parecer favorável condicionado à obtenção dos pareceres favoráveis da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro e Infraestruturas de Portugal.

De referir ainda que deverão ser implementadas as medidas de minimização preconizadas no EIA, bem como proceder, posteriormente, às operações de recuperação paisagística e ambiental com a requalificação da área intervencionada, capacitando-a para o restabelecimento do uso florestal e agrícola.

### **ENQUADRAMENTO NA 1ª REVISÃO DO PDM DE POMBAL**

A 1ª Revisão do PDM de Pombal, foi publicada no Diário da República, 2ª Série nº 71, de 10 de abril, através do Aviso nº 4945/2014 do Município de Pombal.

Este Plano conta com uma retificação, publicada sob a Declaração nº 77/2015, publicada no Diário da República 2ª Série, nº 76, de 20 de abril e uma correção material publicada sob a Declaração nº 86/2015 no Diário da República 2ª Série, nº 80, de vinte e quatro de abril.

Relativamente às diferentes plantas em que se desdobram as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM, a pedreira, tal como apresentada nas peças desenhadas da proponente, caracteriza-se do seguinte modo:

### **CARTOGRAFIA - PLANTA DE ORDENAMENTO**

- **Classificação e Qualificação do Solo** – De acordo com a delimitação apresentada nas peças desenhadas, toda a área da pedreira se encontra inserida em Solo Rural, sua maioria em Espaço de Recursos Geológicos/Áreas de Exploração Consolidada. A restante parte, recai já em Espaço Florestal de Produção, apenas parcialmente sobreposto com Espaço de Recursos Geológicos/Área de Exploração Complementar.

Contudo, a poligonal da pedreira foi redefinida de acordo com parecer da Câmara Municipal de Pombal que “(...) *levou a que tivesse sido feita uma análise antecipada da compatibilidade do projeto com a 1.ª revisão do PDM, tendo a Câmara solicitado as devidas correções através do pedido de restrição de área da pedreira somente para o Espaço de Recursos Geológicos definido em PDM, correção feita de pronto e que constituiu a Adenda ao Plano de Pedreira, que envolveu: a eliminação da interferência da pedreira com o espaço florestal de produção, no extremo oeste, com 1647 m<sup>2</sup>; e a eliminação da interferência da pedreira com a UOPER2, no limite sul, com 2567 m<sup>2</sup>.*”

- **Estrutura Ecológica Municipal** – A área da pedreira insere-se parcialmente em Estrutura Ecológica Municipal/Complementar/Áreas complementares Tipo II.
- **Sistema Patrimonial** – Não abrangida.
- **Equipamentos e Infraestruturas** – Não abrangida.
- **Recursos Geológicos e Suscetibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes** A área da pedreira encontra-se inserida em área de Recursos Geológicos, concretamente em Áreas Potenciais (fonte

LNEG) de Areias, Argilas e Argilas Especiais.

- **Zonamento Acústico e Zonas de Conflito** – A parte da pedreira mais perto da EN1, encontra-se abrangida por Zonas de Conflito ( 0 a 5 dB).

#### **CARTOGRAFIA - PLANTA DE CONDICIONANTES**

**Condicionantes Gerais** – Encontra-se nesta planta cartografada como Recursos Naturais/Recursos Geológicos/Pedreira (massa mineral) a área correspondente à área licenciada da Pedreira Vale da Fonte nº 3. A zona alagada encontra-se assinalada como Recursos Naturais/Recursos Hídricos/Lagos e lagoas.

Apesar de não se encontrarem assinaladas interferências, o limite da pedreira encontra-se a cerca de 30 m da Estrada Nacional Nº 1 (EN1), inserindo-se assim na zona de respeito face a esta infraestrutura, conforme definido no Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei nº 34/2015, de 27 de abril.

- **Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas** – Não Condiciona
- **Reserva Ecológica Nacional** – A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Pombal elaborada no âmbito do procedimento de Revisão do PDM, foi aprovada pela Portaria n.º 38/2015, de 17 de fevereiro.

Atenta aquela delimitação verifica-se que a pedreira se encontra parcialmente em área condicionada por REN na tipologia *Áreas com risco de erosão*, onde ocupa uma área de 7.863 m<sup>2</sup>.

De acordo com o Anexo IV do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, que estabeleceu o Regime Jurídico da REN (RJREN) alterado e Republicado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, àquela tipologia corresponde a categoria da REN *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*.

- **Perigosidade de Incêndio Florestal e Áreas Florestais Percorridas por Incêndios** – Não condiciona.

#### **REGULAMENTO – SITUAÇÕES CARTOGRAFADAS NA PLANTA DE ORDENAMENTO**

##### **Classificação e Qualificação do Solo**

Relativamente á inserção da área da pedreira em Solo Rural/Espaço de Recursos Geológicos, vigora o disposto no Art.º 74º do Regulamento.

Note-se que a proponente refere ter redefinido a poligonal da pedreira de forma a dar sequência ao parecer da Câmara Municipal de Pombal, excluindo a área inserida em Espaços Florestais de Produção. No entanto, como a respetiva planta de implantação não reflete tal redefinição, admite-se que possa ter permanecido a área inserida em Espaço Florestal de Produção, coincidente com Área de Exploração Complementar.

Decorre do atrás exposto que, a atividade extrativa é admitida nas duas categorias em presença, incluindo no caso em que os Espaços Florestais de Produção, coincidem com a Área de Exploração Complementar.

O uso e a ocupação de solo nos Espaços de Recursos Geológicos, são objeto do Art.º 75º, onde algumas das medidas preconizadas sobre a exploração dos recursos geológicos devem constar igualmente do Plano de Lavra e do Plano de Recuperação Ambiental e Paisagística (PARP), apreciados no contexto do atual procedimento de AIA.

Contudo, não foi demonstrado pela proponente o cumprimento da condição constante do nº 8 do referido Art.º 75º:

*8 — Só é permitido o licenciamento da ampliação de uma área extrativa, caso já tenha sido iniciada a recuperação paisagística e ambiental da área explorada.*

Assim, deverá a proponente dar início imediato à recuperação ambiental e paisagística das áreas da pedreira já intervencionadas.

De referir que as medidas inerentes a tal recuperação, se encontram preconizadas no PARP

#### **Estrutura Ecológica Municipal (EEM)**

A pedreira recai parcialmente em Estrutura Ecológica Municipal/Complementar/Áreas complementares Tipo II, em área coincidente com Área de Exploração Complementar, atenta a redefinição da poligonal da pedreira.

O Regime da Estrutura Ecológica Municipal de Pombal, encontra-se definido no Art.º 10º, verificando-se que a exploração de recursos geológicos é compatível com as Áreas complementares Tipo II da EEM de Pombal, atentas as disposições do nº 1 do Art.º 10º, devendo o PARP assegurar a salvaguarda dos aspetos elencados no nº 5 do mesmo artigo.

#### **Recursos Geológicos e Suscetibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes**

As Áreas Potenciais (fonte LNEG) de Areias, Argilas e Argilas Especiais, cartografadas nesta planta, apenas surgem no Art.º 123º do Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal, para a viabilização da exploração de recursos geológicos em algumas categorias do Solo Rural coincidentes com essas áreas potenciais. No entanto, no presente caso, como já atrás demonstrado, as categorias em presença permitem a exploração sem recurso ao referido artigo.

#### **Zonamento Acústico**

A situação da pedreira em área de conflito acústico decorre da sua proximidade à EN1, não nos parecendo á priori que o ruído do tráfego automóvel interfira negativamente com a atividade daquela. No entanto, deverá ser o Município de Pombal a promover a elaboração e aplicação do Plano Municipal de Redução do Ruído. Refira-se ainda que o edifício de apoio existente nesta faixa já se encontra licenciado pelo mesmo Município, conforme referido pela

proponente.

## **REGULAMENTO – SITUAÇÕES CARTOGRAFADAS NA PLANTA DE CONDICIONANTES**

### **Condicionantes Gerais**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública cartografadas nas Plantas que compõe a 1ª Revisão do PDM de Pombal são por norma objeto de legislação específica para cujo cumprimento remete o Regulamento deste Plano, nos seus artigos 6º e 7º.

Como já referido, o limite da pedreira encontra-se a cerca de 30 m do IC2 (Estrada Nacional Nº 1 - EN1), devendo atender-se às disposições do Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei nº 34/2015, de 27 de abril, em concreto às definições constantes das alíneas uu), vv) e xx) do Art.º 3º, e disposições constantes dos Artigos 41º e 42º.

De acordo com aquelas disposições, a atividade encontra-se em Zona de Respeito perante aquela via (faixa de 150 m), pelo que carece do parecer prévio vinculativo da administração rodoviária nos termos da alínea b) do nº 2 do Art.º 42º, daquele Estatuto, uma vez que não se aplica a exceção prevista no nº 4 do mesmo artigo (*As atividades de carácter industrial, comercial, lúdicas e outras que ocupem, na zona de respeito, uma área inferior a 2000 m<sup>2</sup> não se encontram sujeitas à emissão do parecer prévio referido na alínea b) do n.º 2.*).

Nesse sentido, a CCDRC, enquanto autoridade do presente procedimento de AIA, convidou a entidade Infraestruturas de Portugal, S. A, a pronunciar-se no âmbito da Consulta Pública, não tendo aquela remetido a sua resposta no prazo estipulado para a dita Consulta.

### **Reserva Ecológica Nacional (REN)**

Como já referido, uma parte da pedreira encontra-se em área condicionada por REN, na categoria *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*.

Nos termos dos números 2 e 3 do Art.º 20º do RJREN, *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes*, são compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, estando identificadas na alínea d) do Anexo II deste Diploma do item VI – *Prospecção e exploração de recursos geológicos*, sujeitas a procedimento de comunicação prévia para a categoria em presença. A proponente efetuou de forma correta o enquadramento do projeto no Anexo II do RJREN.

Estando as novas explorações de massas minerais ou a sua ampliação sujeitas também sujeitas ao Regime Jurídico de AIA, estabelece o nº 7 do Art.º 24º do RJREN que “*quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização*”.

Tal facto reforça a necessidade de verificar se o projeto dá cumprimento aos

requisitos constantes da alínea d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes*, do item VI – *Prospecção e exploração de recursos geológicos*, do Anexo I da Portaria nº 419/2012, de 20 de dezembro e que se referem apenas à garantia da drenagem de terrenos confinantes, o que a proponente fez de forma satisfatória, incluindo a apresentação de peça desenhada.

Relativamente à demonstração de não afetação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico dos sistemas biofísicos, designadamente que o projeto não venha a colocar em causa as funções das categorias da REN em presença, conforme Anexo I do RJREN, designadamente as *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*, é aceitável a argumentação da proponente, nomeadamente no que se refere à contribuição para a redução da perda e colmatção de solo e o assoreamento das massas de água.

As instalações de apoio, não se encontram em área condicionada pela REN, encontrando-se o pavilhão de resto licenciado pela Câmara Municipal de Pombal, conforme informado pela proponente.

Por força do disposto no nº 5 do Art.º 22º do RJREN, no nº 1 do Art.º 5 da Portaria nº 419/2012, de 20 de dezembro e, na subalínea iv) da alínea d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes* do Anexo II da mesma Portaria, a pronúncia da CCDRC depende do parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, (APA).

Por último, salienta-se ainda que, de acordo com o nº 7 do Art.º 24º do RJREN: *“Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização.”* (entenda-se, aceitação da comunicação prévia).

### **CONCLUSÃO**

No seguimento do exposto, conclui-se que o Projeto é compatível com a 1ª Revisão do PDM de Pombal e, por outro lado, enquadra-se nas ações previstas no Anexo II do RJREN. Salienta-se ainda o parecer favorável condicionado já emitido pela APA.

Assim, considera-se a emissão de parecer favorável, condicionado ao seguinte:

- a) Dar início imediato à recuperação ambiental e paisagística das áreas da pedreira já intervencionadas, tendo em consideração o disposto no nº 8 do Art.º 75º do Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal, relativamente à ampliação de áreas extrativas.
- a) Deverá ser assegurado o cumprimento das disposições do Novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei nº 34/2015, de 27 de abril, dada a proximidade da área da pedreira ao IC2/EN1.

**Razões de facto e de direito que justificam a decisão**

O estudo efetuado revelou que a maior parte dos impactes negativos gerados pela pedreira “Vale da Fonte” são pouco significativos e de carácter temporário, não sendo de prever que a implementação do projeto vá alterar de forma significativa o atual cenário de índole extrativa que se verifica no local, numa ótica de se produzirem impactes de carácter cumulativo acentuado.

Os impactes negativos mais importantes suscitados pelo estudo, cujo carácter significativo se relaciona com os impactes já instalados e gerados pela pedreira “Vale da Fonte” e pela pedreira de calcário vizinha, prendem-se fundamentalmente com o impacte visual induzido pela formação de depressões escavadas, que traduzem nas transformações ao nível geomorfológico e paisagístico que se foram estabelecendo ao longo dos tempos (impactes negativos e significativos na geomorfologia e na paisagem).

Esta descontinuidade topográfica e paisagística com o meio envolvente, no caso concreto a que é proporcionada pela zona intervencionada pela atividade desenvolvida nesta exploração, irá traduzir-se no futuro pelo carácter permanente associado aos impactes residuais identificados: um de carácter negativo (taludes das escavações que ficarão a descoberto); e outro de carácter positivo (ordenamento de duas lagoas no centro de cada uma das depressões escavadas).

Constatou-se que os impactes positivos associados ao projeto são essencialmente de ordem social e económica, à escala local e regional, como a criação de emprego, a fixação da população, e o empreendimento gerar riqueza, tendo-se revelado a atividade extrativa instalada e que aqui se desenvolve como capaz de promover o desenvolvimento de outras atividades económicas situadas a jusante e de contribuir para o equilíbrio sócio-económico da região.

Face ao exposto, considera-se que os impactes negativos detetados não inviabilizam em termos ambientais o projeto de exploração desta pedreira. As medidas propostas são suficientes para salvaguardar a qualidade ambiental da zona intervencionada, e serão suficientemente capazes de assegurar uma herança ambiental satisfatória uma vez que, com a implementação do projeto ambiental, ficarão criadas as condições para travar um passivo instalado, cuja evolução poderia trazer consequências irreversíveis para uma integração aceitável da área afetada nas características naturais do meio envolvente.

Resta enfatizar que o quadro globalmente positivo associado ao empreendimento só pode ser assegurado se forem corretamente adotadas as medidas propostas ao nível do projeto de exploração e ao nível do estudo de impacte ambiental, com o acompanhamento dos técnicos da empresa no que respeita à aplicação das melhores e mais corretas práticas ambientais.

Face ao exposto, num balanço da análise realizada ao Projeto e na ponderação dos impactes dele resultantes, a CA emitiu **parecer favorável condicionado** ao projeto, condicionado aos seguintes pontos:

1. O Plano de Pedreira deverá ser apresentado em sede de licenciamento de acordo com o reformulado no âmbito do EIA (aditamento ao EIA e Resumo Não Técnico),



nomeadamente com apresentação em escala adequada, de todas as peças desenhadas da lavra e da recuperação paisagística, com a área da pedreira, dividida em dois blocos A e B separados pelo caminho público e respetivos Núcleos de exploração 1 e 2, evidenciando o cumprimento das zonas de defesa e outras medidas implementadas de proteção e sinalização de segurança de acordo com a legislação legalmente prevista, bem como ser apresentada a planta cadastral ou outra similar com indicação dos prédios matriciais em que se insere a pedreira, áreas correspondentes e indicação dos confinantes e dos acessos ao local.

2. Qualquer descarga de água para o exterior da pedreira necessita de cumprir as condições estipuladas em título a obter previamente, junto da autoridade da água.
3. Obtenção do parecer favorável da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.
4. Caso haja lugar a intervenções/alterações que interfiram com a rede rodoferroviária sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, SA, estas deverão ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e serem previamente submetidos a parecer e aprovação das Infraestruturas de Portugal, SA.
5. Dar início imediato à recuperação ambiental e paisagística das áreas da pedreira já intervencionadas, tendo em consideração o disposto no n.º 8 do Art.º 75º do Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal, relativamente à ampliação de áreas extrativas.
6. À concretização das Medidas de Minimização e Cautelares e Planos de Monitorização (ponto 9. do Parecer Técnico Final).

De acordo com o estabelecido no ponto 1 do artigo 18.º do RJAIA, foi aplicada a metodologia para o cálculo do índice ponderado de avaliação de impactes, aprovada por despacho do Sr. Secretário de Estado do Ambiente, de 17 de abril de 2014. Da aplicação da referida metodologia, obteve-se um índice numérico de 4 que corresponde a uma decisão favorável condicionada.